

CADERNO DISCENTE ESUDA

Número temático: Debates sobre o desenvolvimento humano
Volume 2, Número 1

IMPACTOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E SEUS QUESTIONAMENTOS

Eduardo Elias Barreto Silva¹

RESUMO

Com o objetivo de ampliar a competitividade da indústria nacional e estimular a ainda mais a formalização no mercado de trabalho, o governo eliminou para alguns setores a atual contribuição previdenciária patronal, que era equivalente a 20% sobre a folha salarial, passando a ser calculada sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Com isso, foi aberta uma série de questionamentos e de reclamações devido à obrigatoriedade da mudança na tributação do imposto previdenciário. Neste artigo serão abordadas questões voltadas para o melhor entendimento da desoneração da folha, benefícios, prejuízos e como calcular a nova contribuição previdenciária de empresas dos setores selecionados, colocando em evidência interpretações da legislação, alíquotas, exemplos práticos e impactos da desoneração da folha.

Palavras-Chaves: *Desoneração, INSS, Contribuição Previdenciária.*

ABSTRACT

Aiming to increase the competitiveness of domestic industry and stimulate further formalization in the labor market, the government eliminated for some sectors the current employer social security contributions, which was equivalent to 20% of the payroll, becoming calculated on the value of gross revenues, excluding canceled sales and unconditional discounts granted.

¹Pós-graduando em Gestão Tributária da Faculdade de Ciências Humanas ESUDA

Thus, it was open a number of questions and complaints due to the requirement of the change in the taxation of social security tax. This article deals with issues aimed to better understand leaf relief, benefits, losses and how to calculate the new social security contribution of the selected sectors companies, highlighting interpretations of legislation, rates, practical examples and impacts of the exemption sheet.

Keywords: *Exemption, Social Security, Social Security contribution.*

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o governo trouxe alguns mecanismos para manter e impulsionar o crescimento em determinadas áreas no cenário nacional. Como exemplos temos a Redução de IPI para alguns setores, incentivos para aquisição da casa própria e, como assunto neste artigo, a desoneração da folha de pagamento.

O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos da desoneração da folha de pagamento no setores que são obrigados a mudar o tipo de cálculo.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desse trabalho foi à pesquisa bibliográfica que toma como base a leitura, análise e interpretação de leis, artigos e publicações. Também foi utilizada a pesquisa exploratória já que não há uma boa quantidade de materiais relacionados ao assunto, com isso, contribuindo para realizar um estudo com uma maior compreensão sobre o problema, ajudando a formular um melhor esclarecimento da desoneração da folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Destacada no Art. 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social que tem como finalidade de prover sustento ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laboral.

De acordo com o Art. 194 da CF “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Administrada pelo Ministério da Previdência Social e tendo como executor de suas políticas o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a contribuição previdenciária é recolhida de todos trabalhadores formais, diretamente ou por meio de seus empregadores para o Fundo de Previdência.

De acordo com o Art. 195. da CF:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro

Atualmente a contribuição previdenciária é calculada com base no salário do trabalhador, dependendo de sua faixa salarial por ser descontada alíquotas de 8, 9 e 11 por cento. Já por parte da empresa, sobre o funcionário, a empregadora tem por obrigação recolher 20% referente ao INSS Patronal, que de acordo com a desoneração da folha foi substituída por um ou dois por cento da receita bruta para alguns setores.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Apesar de estar em pauta por vários anos, a desoneração da folha de pagamento só foi instituída oficialmente em 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de

dezembro de 2011, e modificada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e MP 651, de 09 de julho de 2014).

Está prevista na alínea b do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de instituir a CPP por meio da receita ou faturamento.

A alteração da legislação tributária substitui a base de vinte por cento das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por um percentual sobre a receita bruta da empresa.

Por representar um dos maiores custos para as empresas, a Contribuição Previdenciária Patronal calculada sobre a mão-de-obra, que serve para custear a seguridade social, foi o alvo de uma medida para reduzir esses gastos, com isso, um novo tributo foi criado, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que dependendo da atividade é aplicada as alíquotas de 1% ou 2% sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório para as empresas que se enquadrem totalmente ou que tenham apenas uma parcela da sua receita vinculada as atividades econômicas beneficiadas pela Lei 12.546/2011.

O Governo Federal criou uma cartilha com perguntas e respostas para tirar dúvidas dos principais assuntos gerados pela desoneração da folha, seguem abaixo duas perguntas relacionadas a fato da receita da empresa não ser totalmente vinculadas ao benefício da desoneração:

-O que deve fazer uma empresa que possui apenas parcela da sua receita vinculada aos serviços e produtos elencados na Medida Provisória?

Se uma empresa produzir tipos diferentes de produtos ou prestar diferentes tipos de serviços, sendo apenas alguns deles elencados na Medida Provisória, então ela deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços/produtos enquadrados e não enquadrados na Medida Provisória e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha.

-Como isso funciona na prática? É possível exemplificar?

Se, por exemplo, uma empresa tiver 70% de sua receita derivada de produtos enquadrados na Medida Provisória e 30% de fora, então ela deverá recolher a alíquota de 1% sobre 70% de sua receita e aplicar a alíquota previdenciária normal, de 20%, sobre 30% de sua folha salarial. Digamos que a receita de uma empresa nesta situação seja de 1000 e sua folha de salários de 200. Atualmente, essa empresa recolhe 20% de 200, pagando 40 de contribuição previdenciária. Pela nova sistemática, ela pagará 19 ($1\% \times 70\% \times 1000 + 20\% \times 30\% \times 200$).

É importante ressaltar que as importações de produtos fabricados no país e classificados na Lei da desoneração da folha de pagamentos, devem recolher adicional de **um** por cento na alíquota da COFINS - importação.

Com a Medida Provisória 651 de 09 de Julho de 2014, tornou permanente a desoneração da folha de pagamento para 59 setores da economia.

CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Um assunto também bastante questionado é o conceito de receita bruta para fins da base de cálculo do imposto sobre a receita. De acordo o Art. 5º do Decreto nº 7.828/2012 “deverão ser excluídos da receita bruta da prestação de serviços ou da venda dos produtos enquadrados na Lei os valores de vendas canceladas e os descontos incondicionais” e no art. 9º da Lei nº 12.546/2011 “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, mas conforme a Solução de Consulta nº 45 de 14 de Junho de 2012, citada posteriormente, o conceito é diferente:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Os recolhimentos dos valores pertinentes à chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da Folha de Pagamentos, instituída, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012, devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que, na respectiva base de cálculo, deve ser incluída, portanto, a receita bruta auferida por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial. Para os fins da

citada CPRB, considera-se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa. Porém, não integram tal base de cálculo: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI destacado em nota fiscal, e d) o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal.

Logo após a Receita Federal emitiu o Parecer Normativo RBF nº 03/2012 em 21 de novembro de 2012, que em sua conclusão é exposto que:

a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral;

e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item "a" os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Mesmo com o Parecer Normativo, em relação ao conceito de receita bruta, está descrito no material do Plano Brasil Maior do Governo Federal (p.29) elaborado pelo IOB "... tendo em vista o caráter interpretativo do posicionamento aqui citado, orienta-se preventivamente a consulta à RFB para maiores esclarecimentos a respeito da questão." Por tanto, é de suma importância o auxílio de representantes da RFB para não ser alvo de uma possível autuação.

IMPACTO DA DESONERAÇÃO

Com a Medida Provisória nº 601 de 28 de dezembro de 2012, foi incluído na lista de segmentos beneficiados pela desoneração da folha com prazo de vigência até 03 de junho de 2013. Posteriormente foi publicada a Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, legislando os efeitos da medida provisória.

De forma global a desoneração trouxe uma diminuição tributária bastante significativa para vários setores, mas não se pode afirmar que foi benéfico para todos. Quando se pensa em indústrias, comércios varejistas, loja de departamentos, entre outras, logo se vê grandes faturamentos e uma grande quantidade de funcionários. Um dos questionamentos é o ponto de equilíbrio para se dizer que a desoneração da folha poderá ser um diminuidor de gastos tributários.

Há quem diga que a desoneração da folha de pagamento não contribuiu para redução dos gastos tributários, um pequeno estudo realizado por Ivo Dall'Acqua Júnior, presidente do Conselho de Assuntos Sindicais da Fecomercio-SP e publicado no site da ASBRA (Associação de Supermercados de Brasília), diz que:

“Pelas regras atuais, uma companhia com faturamento de R\$ 100 mil, cuja folha de pagamento representa 4% do faturamento, desembolsa R\$ 800 de contribuição previdenciária. Esse valor aumenta para R\$ 1 mil, se o gasto com pessoal representar 5% do faturamento, e para R\$ 1,2 mil, se corresponder a 6% da receita. Com a nova fórmula, no entanto, o pagamento de tributo seria de R\$ 1 mil, ou seja, atrativa apenas para as empresas cuja folha de pagamento representa mais de 5% do faturamento bruto.”

Em sites que comentam o assunto é notória a insatisfação de alguns empresários, que estudam a possibilidade de solicitar a revogação da desoneração. Em uma matéria divulgada no dia 08 de abril de 2013 no site O GLOBO, os seguintes comentários são expostos:

As desonerações da folha de pagamento anunciadas pelo governo foram uma espécie de “presente de grego” para alguns setores. A medida editada pelo Planalto elimina a contribuição previdenciária de 20%, mas inclui uma nova tributação de 1% ou 2% que incide sobre a receita bruta.

Na prática, isso significa que quem tem faturamento alto, mas emprega pouca gente ou terceiriza mão de obra se arrisca a pagar mais imposto depois de

receber o “benefício”. Entre esses setores, estão fertilizantes, informática, tecnologia, serviços e parte das fabricantes de móveis e da construção civil. As empresas, individualmente, e os setores amplamente prejudicados já estudam pleitear na Justiça a reversão da medida.

Outro exemplo são as grandes lojas de departamentos, que possuem um faturamento alto e uma pequena quantidade de colaboradores que na maioria dos casos estão alocados nos depósitos e alguns em setores com matérias mais específicas que realmente os consumidores necessitam de auxílio técnico. Devido a isto, uma empresa com essas características e que tem uma pequena quantidade de funcionários sai em desvantagem com a obrigatoriedade da desoneração da folha devido ao imposto patronal referente aos vinte por cento ser menor do que a alíquota de 1% firmada na Lei.

Com a Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS nº 2, de 28 de Março de 2013, a Secretaria da Receita Federal, mensalmente, deteve a obrigação de informar o impacto fiscal da Desoneração da Folha discriminada por setores econômicos, números de vínculos e contribuintes abrangidos. As informações divulgadas até Maio de 2014 estão anexadas neste artigo para conhecimentos dos impactos do benefício.

CONCLUSÃO

Com a chegada da Lei nº 12.546/2011 de maneira geral foi realmente identificado uma redução da carga tributária nos setores atingidos pela desoneração. Mas também podemos afirmar que este “benefício” não foi vantajoso para todos, mesmo que o objetivo da desoneração fosse deixar o mercado mais competitivo, características de empresas do mesmo segmento podem ser diferentes, podendo variar devido à região, cultura e outros fatores. Com isso, uma medida que deveria aumentar a formalização no mercado de trabalho, pode ter o efeito reverso devido a um possível aumento na carga tributária sobre a receita e assim ocasionando uma redução no quadro funcional, que é o primeiro alvo para redução de gastos.

Possivelmente, uma maneira de minimizar os prejuízos seria a opção facultativa por parte das empresas, onde através de seus estudos tributários, fosse identificada a oportunidade de redução tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 04 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 12.794, de 2 de abril de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12794.htm>. Acesso em: 04 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm>. Acesso em: 05 de dez. 2014.

BRASIL. **Decreto Nº 7.828, de 16 de outubro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7828.htm>. Acesso em: 05 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 08 de dez. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2014/mp651.htm>>. Acesso em: 08 de dez. 2014.

BRASIL. **Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2011/mp540.htm>>. Acesso em: 03 de dez. 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de dez. 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Desoneração da folha de pagamentos: oportunidade ou ameaça?** Brasília, ANFIP, 2012.

Câmara torna permanente MP que desonera a folha de pagamento.

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/10/camara-torna-permanente-mp-que-desonera-folha-de-pagamento.html> Acesso em 26/11/2014

Varejo refaz contas e reivindica que desoneração da folha seja facultativa.

<http://www.asbra.com.br/noticia/varejo-refaz-contas-e-reivindica-que-desoneracao-da-folha-seja-facultativa> Acesso em 26/11/2014

BRASIL. **Parecer Normativo nº 3, de 21 de novembro de 2012.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2012/parecer032012.htm>>. Acesso em: 15 de dez. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 16 de dez. 2014.

BRASIL. **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 de 14 de Junho de 2012.** Disponível em:

<[http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E++20120611+%3C++20120615&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=4&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=&s8=&s7=>](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E++20120611+%3C++20120615&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=4&f=G&l=20&s1=&s3=&s4=&s5=&s8=&s7=>)> Acesso em: 18 de dez. 2014.